

**EMENDA Nº – Plenário**  
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013:

**“Art. 65.** A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na falta, ao da sentença condenatória, competindo ao Juízo da condenação a execução da medida de segurança diversa da internação, a da pena alternativa e a da pena de multa não cumulativa.

Parágrafo único. As organizações judiciárias, federal e dos Estados e do Distrito Federal, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem dois objetivos: no caput, aprimorar a técnica legislativa, uma vez que, na redação original, há duas normas separadas por ponto e vírgula – o que não é adequado; e no parágrafo único, estamos sugerindo a inclusão do Distrito Federal ao texto, para que as organizações judiciárias dessa unidade da federação possam, igualmente, instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão e para a medida de segurança não privativa de liberdade.

Pela importância do tema, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares à presente emenda.

Sala das sessões,

Senadora Gleisi Hoffmann  
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

SF/17505.19631-60